



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1034737-06.2023.8.26.0002/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HDI SEGUROS S.A., são embargados MANOEL DE JESUS SILVA e MARIA ELIZABETE PEREIRA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante: HDI Seguros S/A.

Embargados: Maria Elizabete Pereira de Jesus e Manoel de Jesus Silva

Embargos de Declaração nº 1034737-06.2023.8.26.0002/50002

Voto nº 31.153

Embargos de declaração. Alegada omissão. Inocorrência. Aspecto dado por omitido (índice de correção monetária que deverá ser aplicado a partir da data do desembolso até a entrada em vigência da Lei nº 14.905/2024) expressamente referido no julgado. Inexistência de lacuna por suprir. Embargos declaratórios rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pela autora em face do v. acórdão de fls. 541/550, pelo qual, dentre outras coisas, foi negado provimento aos apelos de iniciativa de ambas as partes, mantendo-se integralmente a sentença que julgara procedente demanda indenizatória, em via regressiva, ajuizada por seguradora, fundada em acidente de trânsito.

Aduz a embargante, em síntese, padecer o v. acórdão de omissão, visto que teria deixado estabelecer o índice de correção monetária que deverá ser aplicado a partir da data do desembolso até a entrada em vigência da Lei nº 14.905/2024. Pede, em tais termos, o acolhimento dos embargos, a fim de suprir a lacuna apontada.

É o relatório.

Não prosperam os embargos, que se revelam pueris.

Inexiste omissão alguma acerca do aspecto referido, pelo simples fato de que não se tratava de matéria objeto do recurso (cogitou a autora, em seu apelo, apenas do termo inicial, não do indexador), além de não padecer qualquer dúvida razoável na espécie dos autos e, por fim, não ter o v. acórdão alterado em qualquer aspecto o julgado recorrido, não inovando e limitando-se a manter a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação tal qual lançada na origem.

Simplesmente não havia razão, enfim, para se pronunciar expressamente sobre qual índice observar, e que a embargante, próxima da temeridade, bem sabe qual seja, não se revelando sério o questionamento.

Inexiste, enfim, lacuna por suprir.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

FABIO TABOSA

Relator